



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 090/2023 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 31 de janeiro de 2023.

Referente: **Indicação nº 846/2022**  
**12ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 846/2022** e ao **Ofício nº 06/2022-GV**, ambos de autoria do Nobre Vereador Adilson Aparecido, **cumpre-nos informar** que após criterioso estudo pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, **foi proposto e aprovado por essa Casa de Leis** projeto de lei que deu origem a **Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022**, cópia que segue, dispondo sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajamar, a qual dentre outras disposições, alterou a margem dos empréstimos consignados e revogou a Lei nº 1.157/2005 e a Lei nº 1.173/2005.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CÂNDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

PROTOCOLO  
334/2023

DATA / HORA  
07/02/2023 10:36:50

USUÁRIO  
25430720801



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 845  
Data: 08 / 12 / 2022

*“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajamar, poderão ter consignadas, em folha de pagamento, importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos, mediante instrumento específico com as instituições enumeradas nesta Lei.

**Parágrafo único.** São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores que possuam mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, contados da sua admissão.

**Art. 2º** Considera-se para fins desta Lei:

**I - Consignatário:** Instituição financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

**II - Consignante:** o Poder Executivo e suas Autarquias, que procedam com os descontos relativos as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em favor do Consignatário;

**III - Consignações em folha de pagamento:** os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, mediante prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições enumeradas nesta Lei.

*[Handwritten signature and initials]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 2

**IV - Consignações Compulsórias:** os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o consignante e os servidores e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei, incidentes sobre remuneração ou provento mensal deste compreendendo:

- a) contribuição para Seguridade Social;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda retido na fonte;
- d) reposição e/ou indenização ao Erário;
- e) obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- f) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**V - Consignações Facultativas:** os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do servidor público, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública.

**Art. 3º** Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária por eles assumidos com as instituições consignatárias.

**Art. 4º** Uma vez respeitados os descontos obrigatórios por força de lei ou de determinação judicial, as consignações de qualquer natureza a favor da Prefeitura, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar e de outras instituições oficiais vinculadas ao Município de Cajamar, terão prioridade sobre as demais, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

## CAPÍTULO II DAS CONSIGNATÁRIAS

**Art. 5º** Podem ser **Consignatárias:**

**I -** instituições representativas de classes e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas, por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;

**II -** sociedades cooperativas constituídas ou integradas exclusivamente por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 3

III - instituições que operem com planos de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde, pecúlio e renda mensal;

IV - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e universitário;

V - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de Governo;

VI - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município.

VII - instituições financeiras.

**Art. 6º** Para serem admitidas como Consignatárias, as instituições referidas nos incisos I a IV e VI do artigo 5º, desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem regularmente constituídas;

II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - estarem em dia com os tributos municipais;

IV - ser associado junto a Associação Comercial e Empresarial de Cajamar.

**Parágrafo único.** Anualmente, as instituições consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante a Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** A inclusão como consignatária dar-se-á através de solicitação à Administração Pública Municipal, mediante a apresentação de documentação que comprove o atendimento das condições aqui estabelecidas e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido, fixadas por regulamento.

§ 1º Excluem-se, do disposto neste artigo, as instituições referidas nos incisos III e IV do artigo 5º, cuja documentação será analisada quando da elaboração de instrumento próprio a ser assinado.

§ 2º Após a verificação da regularidade, a Administração Pública Municipal proporá a concessão da rubrica de desconto e, quando for o caso, o respectivo instrumento pactual.

**Art. 8º** Compete à Administração Pública Municipal declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições aqui exigidas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 4

**Art. 9º** Somente será efetuada a consignação em folha de pagamento quando as instituições forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

**Art. 10.** Recairão, a critério da Administração, no ato de repasse às consignatárias, um percentual de desconto sobre cada modalidade de consignação para custeio da operação, na forma do instrumento pactual.

**Parágrafo único.** Estarão isentos do desconto as instituições referidas nos incisos I, II e V do artigo 5º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS CONSIGNAÇÕES**

**Art.11.** Podem ser **CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:**

**I** - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de instituições de classe, associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, sociedades cooperativas e clubes de servidores;

**II** - as de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios e outros, a critério da Administração, junto às instituições sindicais de classe ou estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município;

**III** - contribuição de planos de seguro, planos de saúde, previdência complementar, renda mensal e pecúlio, intermediados pelas instituições referidas nos incisos I e II do artigo 5º desta, observada as demais disposições estabelecidas para a espécie;

**IV** - prêmios de seguro;

**V** - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e adquirida de instituições a que se referem os incisos II e III do artigo 5º;

**VI** - mensalidades originárias de estabelecimentos de ensino;

**VII** - as despesas efetuadas na aquisição de ingressos para festas e espetáculos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

**VIII** - despesas ou saques por meio de cartão de crédito consignado;

**IX** - empréstimos consignados.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 5

§ 1º A utilização de código e subcódigos para descontos não previstos neste artigo acarretará a aplicação das medidas previstas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º Para efeito de controle do disposto no parágrafo anterior, e sem prejuízo da adoção de outras medidas julgadas convenientes pela Administração, as instituições citadas nos incisos I e II do artigo 5º desta Lei, por ocasião do pedido de admissão como consignatárias, deverão anexar ao requerimento, mediante cópia autenticada, a documentação que sirva de fundamento jurídico para a efetivação dos descontos pleiteados, tais como estatutos sociais atualizados, contratos, apólices, termos de convênio, de acordo com o objeto de cada consignação.

§ 3º A consignação a que se refere o inciso III deste artigo será efetuada sob a rubrica da entidade patrocinadora, como subcódigo, desde que a ela seja filiado o servidor.

**Art. 12.** Não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, excluídas as obrigatórias, excederem ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do servidor, sem inclusão de horas extras e outros.

§ 1º Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, até atingir o limite fixado no "caput" deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no artigo 4º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.

§ 2º Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade da efetivação da consignação, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da instituição os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 3º Os percentuais máximos por tipo de consignação, obedecido o limite previsto neste artigo, são os seguintes:

I - 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I a VIII do artigo 11 desta Lei; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público ou pensionista para os descontos do inciso IX do artigo 11 desta Lei.

§ 4º Independentemente do instrumento firmado entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e/ou pensionista e do Consignatário.

Handwritten signature or mark.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 6

**Art. 13.** O repasse do produto das consignações far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia da data de pagamento de cada folha mensal.

**Parágrafo único.** Se por qualquer motivo, não forem efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor/consignante providenciar diretamente o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração Pública Municipal, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 14.** A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor até 15 (quinze) dias a contar da constatação, sob pena de rescisão do instrumento contratual.

**Art. 15.** Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao órgão gestor, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo consignante, sob pena de incorrer na hipótese do inciso III do artigo 17.

**Art. 16.** As consignações em folha **poderão ser canceladas:**

**I** - por interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, especialmente quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no § 3º do artigo 11 desta Lei;

**II** - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

**III** - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, após quitação dos débitos já assumidos.

§ 1º As consignações referidas nos incisos V e VI do artigo 11 somente serão canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

§ 2º O cancelamento a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedido de comunicação à entidade e efetivado após 60 (sessenta) dias a contar desse fato.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

**Art. 17.** As instituições consignatárias relacionadas no artigo 5º perderão o direito de consignação em folha de pagamento, com a consequente cassação do código respectivo, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, quando:

*[Handwritten signature and initials]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.936/2022 - fls. 7

I - cederem a terceiros códigos de consignação que lhes foram concedidos ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

II - infringirem o disposto no § 1º do artigo 11;

III- praticar preços diferenciados em razão de utilização do sistema;

IV - praticarem outras irregularidades, assim consideradas a critério da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, devidamente comprovadas.

§ 1º Da cassação a que se refere o "caput" deste artigo caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da decisão, no Diário Oficial do Município, devidamente justificado, dirigido à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, deverá manifestar-se do pedido de reconsideração, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º Não caberá pedido de reconsideração às infrações de que tratam os incisos I a III do artigo 17 desta Lei.

§ 4º Decorridos 1 (um) ano da perda do direito de consignação em folha de pagamento, poderá a entidade requerer a sua reabilitação à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Havendo por qualquer motivo a extinção do instrumento pactual mantido entre o Consignatário e o Consignante, as consignações averbadas durante a vigência do instrumento pactual serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimos concedidas no âmbito desta Lei, ou até que haja a extinção da própria remuneração objeto da consignação.

**Art. 19.** Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimo concedidos no âmbito desta lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos instrumentos pactuais com os Consignatários.

**Art. 20.** Ficam mantidas as atuais consignações e a condição de consignatárias daquelas instituições que atendam às disposições aqui fixadas, bem como resguardadas as consignações a favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

8





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.936/2022 - fls. 8

**Art. 21.** Para fins do disposto nesta Lei poderá a Administração Pública Direta e Indireta, firmar contratos e outros instrumentos legais, visando o gerenciamento do sistema, sem ônus aos cofres públicos.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive modelo de formulários, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às instituições consignatárias.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogadas as Leis nº 1.157, de 04 de abril de 2005 e a de nº 1.173, de 6 de setembro de 2005 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cajamar, 8 de dezembro de 2022.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**AFONSO BARBOSA DA SILVA**  
Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 246 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
2237/2022

DATA / HORA  
26/08/2022 11:19:06

USUÁRIO  
martha

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de aumentar para 40% a margem de comprometimento da renda dos servidores municipais para empréstimos consignados com desconto automático em folha de pagamento.

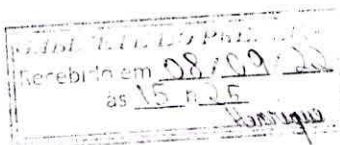
### JUSTIFICATIVA


Justifico a presente indicação, tendo em vista que no ano passado foi aprovado a lei de nº 1.857 de 3 de maio de 2021 que altera dispositivo da Lei nº 1.173 de 06 de setembro de 2005, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos com o percentual de 35%, e dá outras providências.

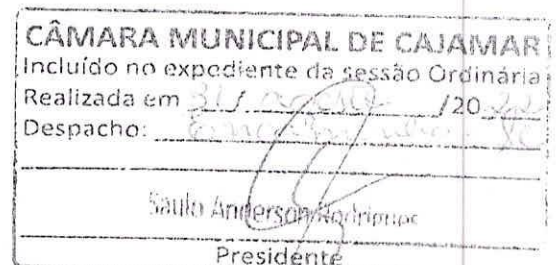
Porem no dia 3 de agosto de 2022 foi publicado no diário oficial da união a medida provisória de nº 1.132, que dispõem sobre o percentual máximo aplicado para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento com o percentual de até 45% no âmbito federal.

Sendo assim solicito que avalie a possibilidade de aplicar em nosso município beneficiando assim os servidores públicos.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de agosto de 2022.



  
Adilson Aparecido  
Vereador  
REPUBLICANOS





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR ADILSON APARECIDO

Ofício nº 06/2022 – GV

Cajamar, 11 de outubro de 2022.

Senhor Prefeito;

Solicitamos a Vossa Excelência,

O presente ofício tem por finalidade notificá-lo sobre a pendência de resposta a indicação de número 846/2022 que foi enviado na 12ª Sessão no dia 31 de agosto de 2022 e protocolado na prefeitura no dia 08 de setembro de 2022 e até o prezado momento não tivemos resposta.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADILSON APARECIDO  
Vereador  
REPUBLICANOS

Excelentíssimo Senhor,  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal de Cajamar  
Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30 Centro – Cajamar/SP

